

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a possibilidade de o trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre definido na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), observadas as seguintes condições:

a).....

b).....

c) o valor máximo do saque da conta vinculada e a comprovação da área atingida serão definidos na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os trabalhadores adquiriram o direito de movimentar sua conta vinculada, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso desastre natural, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. Trata-se de uma situação emergencial pela qual os trabalhadores lançam mão de seus recursos no Fundo, enquanto não são atendidos por medidas do Poder Público, ou indenizadas por quem de direito, visto que tanto as ações governamentais quanto as decisões judiciais nesse sentido podem durar anos para serem efetivadas.

Para tanto, foi editado o art. 2º do Decreto nº 5.113, de 2004, que define como desastre natural: vendavais ou tempestades; vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; tornados e trombas d'água; precipitações de granizo; enchentes ou inundações graduais; enxurradas ou inundações bruscas; alagamentos; e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

No entanto os deslizamentos de encostas, o tipo de desastre que mais ocasiona vítimas fatais no Brasil, não foram incluídos no referido Decreto.

Também não foram incluídos, no Decreto, os desastres provocados por negligência ou imprudência, a exemplo do rompimento da barragem do Fundão, na Região de Mariana, em Minas Gerais, que prejudicou não só a população local como toda aquela que circunda o Rio Doce, no que se constituiu no maior desastre ambiental do País, e um dos maiores do Mundo.

Para remediar essa situação, o Poder Executivo alterou, por meio do Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015, o Decreto nº 5.113, de 2004, para estabelecer que se considera também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. Tal atitude gerou bastante celeuma porque os acusados como responsáveis pelo desastre poderiam alegar essa classificação em suas defesas, desobrigando-os de indenizar as pessoas prejudicadas pelo evento.

Assim, entendemos que a lei deva ser modificada para dispor sobre tal situação, determinando que, em caso de desastre (de qualquer natureza, sem que tenha havido a participação do beneficiário), definido na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), os trabalhadores poderão movimentar sua conta vinculada no FGTS.

Ao regulamento competirá apenas estabelecer o valor máximo do saque e a forma de comprovar que o trabalhador reside na área atingida.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei que, caso aprovado, auxiliará, a curto prazo, milhares de trabalhadores que ficam desabrigados em virtude de desastres naturais ou provocados.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS GOMES